



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 01/04
Fls. 01/04
Res. 01/04
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 01/04/14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 42/2014

[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências.

O Vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei em anexo, que **"dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana no município de Valinhos e dá outras providências"**, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Cumprе, destacar, inicialmente, que na Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade, além da função social, agregou sob a ótica do Estado Democrático de Direito, a ambiental, destacando, assim, sua função socioambiental.

A função socioambiental da propriedade, à luz do Estado Democrático de Direito carrega uma série de direitos e deveres, visando disciplinar o uso, gozo, disposição e fruição dos espaços das propriedades públicas ou privadas, voltadas única e exclusivamente ao bem estar de toda a coletividade.

É neste sentido que o legislador constituinte esculpiu na Constituição Federal os dispositivos do art. 5º, XXII e XXIII, art. 170, I, III e VI, art. 186, I e II e o art. 225, caput, e §§ 1º e 3º.

Assim, o Projeto de Lei sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do município de Valinhos, se justifica pela necessidade do cuidado com o meio ambiente e extrema importância em tê-lo ecologicamente equilibrado, mantendo a qualidade de vida do povo e preservando para as presentes e futuras gerações.

1213/2014

PROJETO DE LEI

Nº

42 / 14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

A queimada utilizada para limpeza urbana proveniente de podas de árvores, limpeza de terrenos, quintais e terrenos baldios é uma prática bastante disseminada e considerada prejudicial à saúde e ao meio ambiente.

Uma das maneiras de melhorar a qualidade do ar e a redução da emissão de gases do efeito estufa é proibir a prática das queimadas dentro do limite do município.

Diante de tais argumentos, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 17, de março de 2014.


KIKO BELONI
Vereador - PSDB
1º Secretário

Nº do Processo: 01080/2014

Data: 31/03/2014

Nº: 0042/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências.

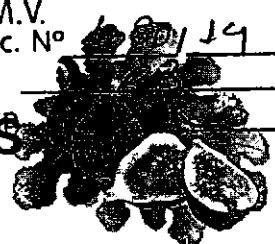
Autor: KIKO BELONI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Projeto de Lei nº /2014

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º - Considera-se, para efeitos do *caput* deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados no município de Valinhos eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

Artigo 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I – o autor material ou mandante da queimada;
- II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III – o proprietário do terreno;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

IV – todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º - Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3º - A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das infrações

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle, estudos, fiscalização e execução das ações relativas à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos termos dispostos no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente poderá atuar em parceria com outros entes municipais visando à tutela do meio ambiente no território do município.

Artigo 4º - Constitui infração ambiental à presente Lei:

I – utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – incineração de lixos ou detritos;

III – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

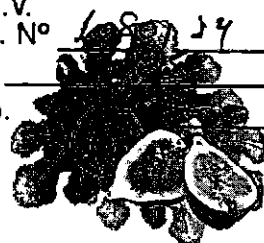
IV – provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

§ 1º - Excetuam-se das disposições contidas no *caput* deste artigo, as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora, ocupante de imóvel ou área, objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II Das Penalidades

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor:

- I – área de até 10m²: 05 (cinco) UFMVs;
- II – área entre 10,1m² e 50m²: 10 (dez) UFMVs;
- III – área entre 50,1m² e 100m²: 20 (vinte) UFMVs;
- IV – área entre 100,01m² e 500m²: 30 (trinta) UFMVs;
- V – área entre 500,01m² e 1.000m²: 40 (quarenta) UFMVs;
- VI – área entre 1.001m² e 5.000m²: 60 (sessenta) UFMVs;
- VII – área entre 5.001m² e 10.000m²: 80 (oitenta) UFMVs;
- VIII – área superior a 10.001m²: 100 (cem) UFMVs.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para fins deste artigo será anual e automaticamente corrigido pelo índice utilizado, na forma do artigo 243 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ou o que vier a substituí-lo ou complementá-lo.

Artigo 6º - O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente aferir mediante vistoria *in loco* a ocorrência e extensão do impacto ambiental decorrente, e definir em parecer a modalidade de reparação por reflorestamento, doação de mudas ou outra forma que melhor compuser o dano ambiental.

Subseção I Das Agravantês

Artigo 7º - Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 5º desta Lei.

Artigo 8º - Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Artigo 9º - Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

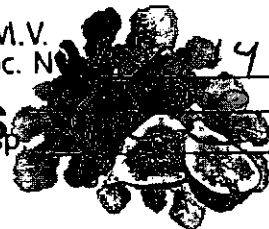
Artigo 10 – Caberá a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente exercer a fiscalização do cumprimento dos termos dispostos nesta Lei e na legislação ambiental em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.
Fis.
Resp.



Ano Internacional do
Agricultura Familiar

2014

§ 1º - Para efeitos do caput deste artigo, agentes fiscais nomeados dentre os servidores lotados na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com apoio da Defesa Civil Municipal, exercerão o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais.

§ 2º - No exercício regular de suas atribuições, ficam asseguradas aos agentes fiscais e a Defesa Civil a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em qualquer tipo de imóvel, empreendimento, atividade e/ou serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição da fiscalização todas as informações necessárias e promover os meios adequados ao perfeito desempenho funcional dos agentes.

§ 4º - Os agentes fiscais da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e Defesa Civil, quando obstados, poderão requisitar força policial estadual ou federal para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do município.

Seção I

Do Auto de Infração Ambiental

Artigo 11 - A infração identificada será objeto de lavratura de auto de infração ambiental em modelo próprio, adotado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - o local da infração, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator, com a respectiva inscrição em Cadastro Municipal, quando houver;
- III - identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo, número da matrícula e função;
- IV - a descrição do fato que constitui a infração;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido, com a descrição do tipo e respectiva penalidade cominada;
- VI - a extensão do dano e as demais circunstâncias relevantes à elucidação do fato que sirvam de base à lavratura do auto;
- VII - o valor da multa expressa em Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 10.007.14
Fls. 10



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

VIII – prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

IX – campo para identificação de 02 (duas) testemunhas;

X – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - as incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de alteração ou reformulação do auto de infração, será devolvido ao infrator autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - Concordando o autuado com os termos do auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento).

Artigo 12 – As notificações de autuações poderão ser feitas da seguinte forma:

I – diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos, mediante ciência no auto de infração ambiental;

II – na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração ambiental por meio de carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a notificação decorridos 05 (cinco) dias úteis da publicação.

Artigo 13 – Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII do artigo 11 desta Lei, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único – Não recolhida a multa no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do município, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 10044
Fls. 03
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Artigo 14 – O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Artigo 15 – Da imposição de penalidade de multa expressa no auto de infração ambiental, poderá o infrator interpor recurso em primeira instância ao Secretário de Planejamento e Meio Ambiente, a ser protocolizado na Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

§ 1º - A autoridade administrativa responsável por julgar o recurso em primeira instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, contados de seu recebimento.

§ 2º - O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:

I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 05 (cinco) dias úteis da publicação.

Artigo 16 – Da decisão que desacolher o recurso em primeira instância, cabe recurso em segunda instância, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência.

§ 1º - O recurso de segunda instância deverá ser protocolizado junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, utilizando-se para tanto o expediente originário de primeira instância.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, para julgá-lo.

§ 3º - O infrator tomará ciência da decisão de segunda instância:

I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 05 (cinco) dias úteis da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Esp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Artigo 17 – Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou segunda instâncias administrativas, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 10 (dez) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o infrator será inscrito na dívida ativa do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas, penais e/ou judiciais incidentes.

Artigo 18 – Caso o recurso de primeira e/ou segunda instância seja julgado favorável ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 – Caso o autuado seja analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de infração ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser promovida a ressalva pela autoridade autuante.

Artigo 20 – O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, visando a conscientização da população em relação ao combate às queimadas e com vistas a minimizar a ocorrência de infrações dessa natureza.

Artigo 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fls. 11
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 79/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 42/2014 - Autoria do Vereador Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) que "Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município de Valinhos e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Valinhos/SP.

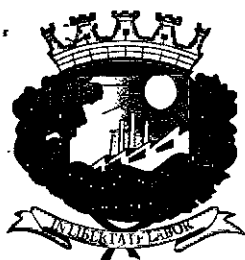
Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é cuidar do meio ambiente mantendo a qualidade de vida do povo, preservando as presentes e futuras gerações.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

1080, 14

12



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos exatos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu das questões afetas ao Poder Executivo, vez que está direcionada aos **municípios**, sendo que perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ocorre o nobre Edil não se limitou a regular de forma geral a proibição de queimadas, disciplinou de forma específica obrigações e atribuições à Administração municipal, regulamentando as atividades, conteúdo, etc, além de indicar a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente responsável pela coordenação, controle, estudos, fiscalização e execuções relativas à aplicação da Lei, interferindo, desta forma, diretamente em órgãos da Administração.

E para adequar a matéria à competência do legislativo, que é a de legislar de forma abstrata disciplinando aspectos gerais acerca da matéria, sugerimos a supressão do artigo 3º; parágrafo único do artigo 6º; Capítulo III – artigos 10 à 14; Capítulo IV – artigos 15 à 18 e Capítulo V, artigos 19 e 20, com a inclusão de artigo que trate da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, de forma a não adentrar na competência do Executivo na edição de normas concretas referente a forma de aplicação do disposto no Projeto de Lei.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu, observadas às sugestões acima delineadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

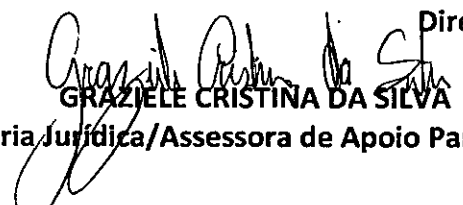
D.J., aos 16 de abril de 2014.


ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica
Advogada


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica/Assessora de Apoio Parlamentar



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1000/14

FLS. Nº 13

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 01 de abril de 2014.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
02/abril/2014

segue Encenda 01/14

[illegible]

PROCESSO Nº _____

C.M.V.
F.N.: 1080, 14
14
P

Emenda nº 01
ao P.L nº 42 / 14.

Nº do Processo: 01708/2014 Data: 05/05/2014

Nº: 0042/2014 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Suprime o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 6º, os artigos 10 a 20 e inclui artigo que trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, renumerando os demais.

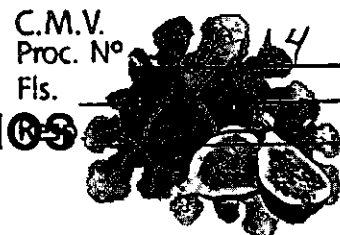
Autor: KIKO BELONI

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante
 se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. 1080 / 14
Proc. Nº:
Fls. 15
Resp: P



C.M.V. 4
Proc. Nº:
Fls. 4
Ano Internacional da
Agricultura Familiar

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2014

LIDO EM SESSÃO DE 06/05/14 2014

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Presidente

Suprime o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 6º, os artigos 10 a 20 e inclui artigo que trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, renumerando os demais.

Nº do Processo: 01708/2014

Data: 05/05/2014

Nº: 0042/2014 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Suprime o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 6º, os artigos 10 a 20 e inclui artigo que trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, renumerando os demais.

Autor: KIKO BELONI

Senhor Presidente,

O Vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)**, ao analisar o Projeto de Lei nº 42/2014, que "dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município de Valinhos e dá outras providências", apresenta as seguintes Emendas, fazendo com que a Lei tenha a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana; de expansão urbana e rural do município de Valinhos, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º - Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1080 / 14
Fls. 16
Resp: 10

C.M.V.
Proc. N° 1708 / 14
Fls. 1
Resp: 1



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados no município de Valinhos eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

Artigo 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I - o autor, material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III - o proprietário do terreno;
- IV - todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para o início da propagação do fogo e/ou queimadas;

§ 1º - Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3º - A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das infrações

Artigo 3º - Constitui infração ambiental à presente Lei:

- I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II - incineração de lixo ou detritos;



C.M.V. Proc. Nº: 1080 / 14
Fls. 17
Rasp.:
C.M.V. Proc. Nº: 14
Fls. 14
Rasp.:
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

III – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos;

§ 1º - Excetuem-se das disposições contidas no caput deste artigo, as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora, ocupante de imóvel ou área, objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II
Das Penalidades

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, nas seguintes proporções equivalentes a área queimada/valor:

- I – área de até 10m²: 05 (cinco) UFMVs;
- II – área entre 10,1m² e 50m²: 10 (dez) UFMVs;
- III – área entre 50,1m² e 100m²: 20 (vinte) UFMVs;
- IV – área entre 100,01m² e 500m²: 30 (trinta) UFMVs;
- V – área entre 500,01m² e 1.000m²: 40 (quarenta) UFMVs;
- VI – área entre 1.001m² e 5.000m²: 60 (sessenta) UFMVs;
- VII – área entre 5.001m² e 10.000m²: 80 (oitenta) UFMVs;
- VIII – área superior a 10.001m²: 100 (cem) UFMVs.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para fins deste artigo será anual e automaticamente corrigido pelo índice utilizado, na forma do artigo

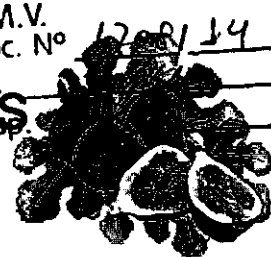


C.M.V.
Proc. Nº: 1080 / 14
Fls. 18
Resp: C

C.M.V.
Proc. Nº 1289 / 14
Fls. 1
Resp: C

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

243 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ou o que vier a substituí-lo ou complementá-lo.

Artigo 5º - O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.

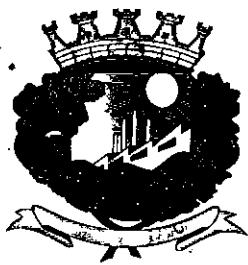
Subseção Das Agravantes

Artigo 6º - Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 5º desta Lei.

Artigo 7º - Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal:

Artigo 8º - Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

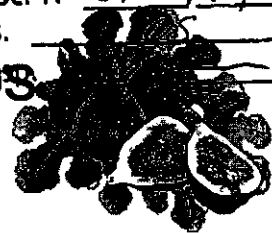


C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fls. 19
Resp: R

C.M.V.
Proc. N° 3708, 14
Fls. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. //

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal

Justificativa:

A presente emenda visa adequar o Projeto de Lei nº 42/2014 à competência do Poder Legislativo, que é a de legislar de forma abstrata, disciplinando aspectos gerais acerca da matéria, de forma a não adentrar na competência do Poder Executivo na edição de normas concretas referentes à forma de aplicação do disposto no mencionado projeto.

Valinhos, 25 de abril de 2014.

KIKO BELONI
Vereador - PSDB
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fls. 20
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 103/2014

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 42/2014 - Autoria do Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) "Suprime o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 6º, os artigos 10 a 20 e inclui artigo que trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, renumerando os demais".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda em epígrafe que traz alterações à redação inicial do Projeto.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica da Emenda ao Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que as correções nos termos propostos pelo Departamento Jurídico foram atendidas, reiteramos os termos do Parecer nº 79/2014, com exceção dos parágrafos 8º e 9º e concluímos que a Proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

DJ, aos 19 de maio de 2014.

Felipe de Lemos Sampaio
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha
ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

Rosemeire de Souza C. Barbosa
ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

Grazielle Cristina da Silva
GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica/Assessora de Apoio Parlamentar

C. M. de VALINHOS
Proc. Nº: 1080 / 14
Fls. 21
Resp: R



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1708 /14

FLS. Nº 06

RESP. *[Signature]* M.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
Despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 06 de maio de 2014.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
07/maio/2014

*segue Subvenção
01 à EUN 01*
[Signature]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fis. 22
Lugar: 90

Subemenda no 1 A

Emenda nº 01 00

[Projeto de Lei nº 42/14.]

Câmara Municipal de Valinhos

Processo 2194/2014 Data 02/06/2014

Substitutivo 1 ao Projeto de Lei 42/2014

Autoria: KIKO BELONI, JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências.

~~03/06/14~~

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 03/06 de 2014

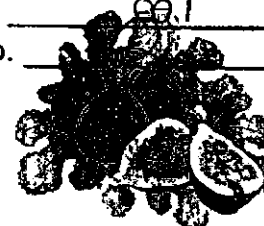
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 42/2014

Subemenda ao Projeto de Lei que,
"Dispõe sobre a proibição de queimadas
na zona urbana, de expansão urbana e
rural no município de Valinhos e dá
outras providências".

Subemenda à Emenda nº 01/2014

Acrescenta o parágrafo terceiro ao art. 3º segundo a
Emenda nº 1 com a seguinte redação:

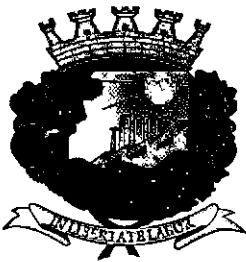
"§ 3º. Excetuam-se das disposições contidas no caput
deste artigo o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde
que obedeca aos dispositivos da Lei 3.635, de 26 de setembro de 2002".

Valinhos, 28 de maio de 2014.


José Henrique Conti
Vereador

LIDO EM SESSÃO DE 03/06/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente



C.M.V. Proc. Nº: 1080,14 C.M.V. Proc. Nº: 2149,14
Fls. 24 Fls. 02
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 134/2014

Assunto: Subemenda 01 à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 42/2014 - Autoria do Vereador José Henrique Conti "Acrescenta o parágrafo terceiro ao art. 3º da Emenda nº 01."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo à Subemenda em epígrafe que traz alteração a Emenda apresentada que alterou a redação inicial do Projeto.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica da Subemenda ao Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que a Subemenda traz exceção importante em relação ao uso do fogo como prática fitossanitária, havendo inclusive regulamentação pela Lei Municipal 3.635 de setembro de 2002, importante a inserção no texto do Projeto para que não haja conflito futuramente entre as Leis.

Diante do Exposto, concluímos que a Proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J. em 23 de junho de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica/Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fls. 25
Inscrição: 02

Proc 2149, 14
Fl. 03
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 42/ 2014

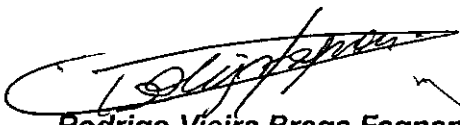
Assunto: “Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, ao projeto emendado, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

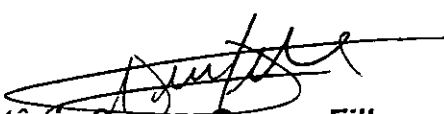
Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

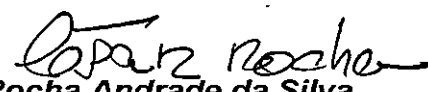
Sala de Reunião, 29 de maio de 2014.

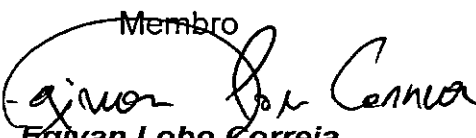

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


EM NO EXPIEDIENTE EM SESSÃO DE 13/08/14
PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro


Egiyan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º 1080, 14
Fls. 26
Resp. CP

C.M.V.
Proc. N.º 2149/14
Fls. 04
Resp. [assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/ 2014

Assunto: “Suprime o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 6º, os artigos 10 a 20 e inclui artigo que trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, renumerando os demais” no Projeto de Lei 42/ 2014 que “dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 29 de maio de 2014.

[assinatura]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente-CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/08/14
PRESIDENTE
[assinatura]

[assinatura]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[assinatura]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[assinatura]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[assinatura]
Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº: 1080, 14
Fls. 27
Resp: [assinatura]

C.ivi.v.
Proc. Nº 2149, 14
Fls. 05
Resp: [assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/ 2014

Assunto: “Acrescenta o § 3º ao art. 3º”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, 31 de julho de 2.014.

[assinatura]

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/08/14
PRESIDENTE
[assinatura]

[assinatura]

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[assinatura]

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[assinatura]

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

C.M.V. 1080 / 14
Proc. Nº: 28
Fls. 28
Resp. [assinatura]

C.M.V. 2149 / 14
Proc. Nº 2149 / 14
Fls. 06
Resp. [assinatura]



À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de junho de 2014.

[assinatura]

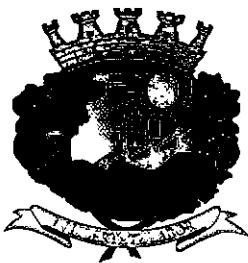
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
04/junho/2014

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 2149/14
FLS. Nº 02
RESP. [assinatura]
(JCM (FEITO))
[assinatura]

Projeto suscitado
segue suscitado
Proc. 2149/14
[assinatura]

Cont. 13/15





C.M.V.
Proc. Nº: 1080 / 14
Fls. 30
Resp. 27

C.M.V.
Proc. Nº 2194 / 14
Fls. 14
Resp. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 03/08/2014
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões) 2014

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Signature
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2014
Nº 001/14

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências.

Os Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) e José Henrique Conti apresentam, nos termos regimentais, o Substitutivo ao Projeto de Lei em anexo, que "dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana no Município", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Cumprе destacar, inicialmente, que na Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade, além da função social, agregou sob a ótica do Estado Democrático de Direito, a ambiental, destacando, assim, sua função socioambiental.

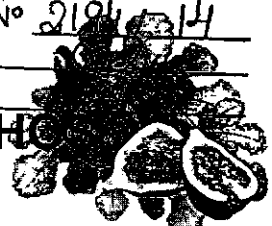
A função socioambiental da propriedade, à luz do Estado Democrático de Direito carrega uma série de direitos e deveres, visando disciplinar o uso, gozo, disposição e fruição dos espaços das propriedades públicas ou privadas, voltadas única e exclusivamente ao bem estar de toda a coletividade.

É neste sentido que o legislador constituinte esculpiu na Constituição Federal os dispositivos do art. 5º, XXII e XXIII, art. 170, I, III e VI, art. 186, I e II e o art. 225, caput, e §§ 1º e 3º.

Assim, o Projeto de Lei sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do município de Valinhos, se justifica pela necessidade do cuidado com o meio ambiente e extrema importância em tê-lo ecologicamente equilibrado, mantendo a qualidade de vida do povo e preservando para as presentes e futuras gerações.



C.M.V.
Proc. Nº: 1080 / 14
Fls. 31
Resp: P

C.M.V.
Proc. Nº 2194 / 14
Fls.
Resp.


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

A queimada utilizada para limpeza urbana proveniente de podas de árvores, limpeza de terrenos, quintais e terrenos baldios é uma prática bastante disseminada e considerada prejudicial à saúde e ao meio ambiente.

Uma das maneiras de melhorar a qualidade do ar e a redução da emissão de gases do efeito estufa é proibir a prática das queimadas dentro do limite do município.

Diante de tais argumentos, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 30 de maio de 2014.


KIKO BELONI
Vereador – PSDB
1º Secretário


JOSÉ HENRIQUE CONTI
Vereador – PV
1º Vice-Presidente

Nº do Processo: 2194/2014

Data: 02/06/2014

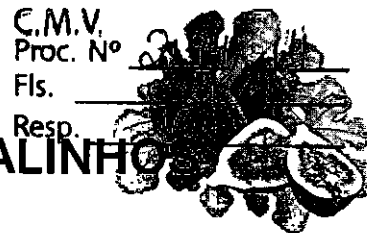
Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 42/2014

Autoria: KIKO BELONI, JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº: 1080 / 14
Fls. 32
Resp: R



C.M.V.
Proc. Nº 3
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2014

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

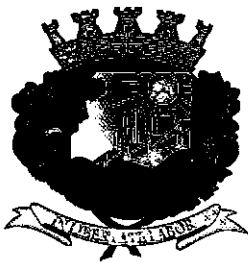
Artigo 1º - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º - Considera-se, para efeitos do *caput* deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

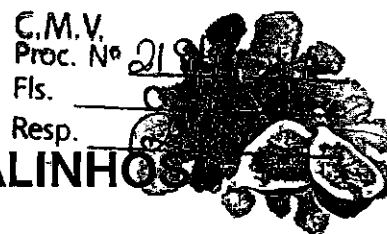
§ 2º - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados no município de Valinhos eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

Artigo 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;



C.M.V. 1080 / 14
Proc. N°:
Fls. 33
Resp: 22



C.M.V. 219
Proc. N°:
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III - o ^{qualquer} proprietário do terreno;

IV - ~~todas~~ aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º - Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por ~~menores ou~~ incapazes, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3º - A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das infrações

Artigo 3º - Constitui infração ambiental à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II - incineração de lixo ou detritos;

III - queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV - provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos;

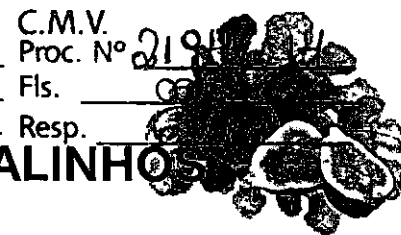
§ 1º - Excetuam-se das disposições contidas no *caput* deste artigo:

I - as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II - o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedeça aos dispositivos da Lei nº 3.635, de 26 de setembro de 2002.



C.M.V.
Proc. Nº: 1080, 14
Fls. 34
Resp. P



C.M.V.
Proc. Nº 2191
Fls. 08
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

§ 2º - A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora, ocupante de imóvel ou área, objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II Das Penalidades

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV, nas seguintes proporções equivalentes a área queimada/valor:

- I - área de até 10m²: 05 (cinco) UFMVs;
- II - área entre 10,1m² e 50m²: 10 (dez) UFMVs;
- III - área entre 50,1m² e 100m²: 20 (vinte) UFMVs;
- IV - área entre 100,01m² e 500m²: 30 (trinta) UFMVs;
- V - área entre 500,01m² e 1.000m²: 40 (quarenta) UFMVs;
- VI - área entre 1.001m² e 5.000m²: 60 (sessenta) UFMVs;
- VII - área entre 5.001m² e 10.000m²: 80 (oitenta) UFMVs;
- VIII - área superior a 10.000m²: 100 (cem) UFMVs.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV, para fins deste artigo será anual e automaticamente corrigido pelo índice utilizado, na forma do artigo 243 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ou o que vier a substituí-lo ou complementá-lo.

Artigo 5º - O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.

Subseção I Das Agravantes



C.M.V. Proc. Nº: 1080, 14
Fls. 33
Resp: P

C.M.V. Proc. Nº 219
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Artigo 6º - Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 5º desta Lei.

Artigo 7º - Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Artigo 8º - Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

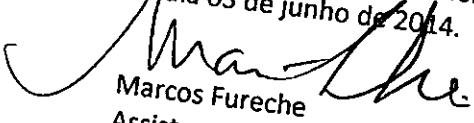
Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal

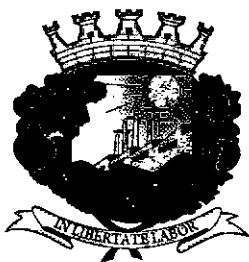
C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fls. 36
F. 2: P



C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 2194/14
FLS. Nº 07
RESP. P. M.

A Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 03 de junho de 2014.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
04/junho/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fls. 37
Resp: [assinatura]
[logotipo] Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 133/2014

Assunto: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 42/2014 - Autoria dos Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) e José Henrique Conti que "Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Valinhos-SP.

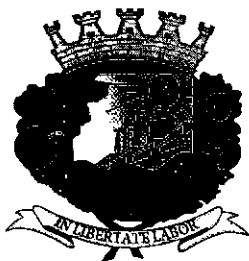
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é cuidar do meio ambiente mantendo a qualidade de vida do povo, preservando as presentes e futuras gerações.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1080, 19
Proc. N°:
Fls. 38
Resp: R



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos exatos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

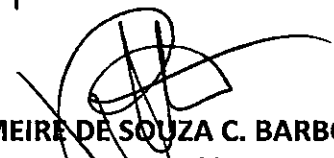
E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu das questões afetas ao Poder Executivo, vez que está direcionada **aos municípios**, sendo que perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 23 de junho de 2014.


FELIPE DE LEMÓS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1080, 14
Fls. 35
Resp: P

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/ 2014

Assunto: “Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências”.

Parecer: À Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, 31 de julho de 2014.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/8/14

PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro
César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1080, 14
Proc. N° 40
Fis. 40
Resp: P

Comissão de Finanças e Orçamento

Substitutivo nº 01 /14 ao Projeto de Lei nº 42/2014

Assunto: “Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana , de expansão urbana e rural no Município de Valinhos e da outras providencias.”

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 42/2014 e sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 11 de agosto de 2014.

Edson José Batista

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/8/14
PRESIDENTE

Rodrigo Fagnani “Popó”
Membro

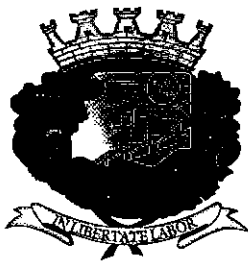
José Pedro Damiano

Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

Paulo Roberto Montero

Membro



C.M.V. _____
Proc. N°: 1080, 19
Fls. 41
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 19/02/14

PRESIDENTE

*segue Encenda Otas
Substituição.*

Resp.



PROCESSO Nº _____

EMENDA N.º 01 Ao
SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L N.º 421/14.

Data: 26/08/2014

Emenda Nº 1 ao Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei

Autoria: Israel Scupenaro, Tunico

Assunto: Acréscimo no Artigo 2º o inciso 4º.

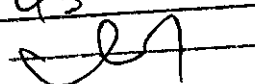
26/8/14

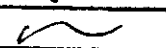
AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 43
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 3114/14
Fls. 01
Resp. 

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 42/2014

Acrescenta-se no Artigo 2º o Inciso 4º

Senhor Presidente,

Os Vereadores Israel Scupenaro e Antônio Soares Gomes Filho ao analisarem o Projeto de Lei nº 42/2014, que "dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município de Valinhos e dá outras providências", apresentam a seguinte Emenda:

Artigo 2º

§ 4º - só poderá ser multado se houver flagrante ou prova que constate a infração e o infrator.

Aos, 26 de Agosto de 2014.

Vereadores:


Israel Scupenaro


Tunico

Nº do Processo: 3114/2014

Data: 26/08/2014

Emenda Nº 1 ao Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei

Autoria: Israel Scupenaro, Tunico

Assunto: Acrescenta no Artigo 2º o inciso 4º.

Emenda nº 01 AO SUBSTITUTIVO

ao P.L. nº 42/14.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 080/14
Fls. 49
Resp. [assinatura]
[logotipo da Prefeitura de Valinhos]
Prêmio Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3114/14

FLS. Nº 02

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 26 de agosto de 2014.

[assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
27/agosto/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1080,114
Fls. 45
Resp. [assinatura]



Parecer DJ nº 213/2014

Assunto: Emenda 01 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 42/2014 - Autoria do Vereador Israel Scupenaro que "Acrescenta-se no artigo 2º parágrafo 4º".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda em epígrafe que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º ao Substitutivo ao Projeto de Lei 42/2014.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitação.

Da leitura da propositura, se nota a indicação da finalidade a que se destina a emenda, que é estabelecer critérios para aplicação da multa disposta no artigo.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, não havendo óbice para a propositura da Emenda, tendo em vista que institui regramento a ser aplicado aos municípios, e por não impor obrigações ao Poder Executivo, nem onerar o Erário, não há campo para o reconhecimento de vício.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

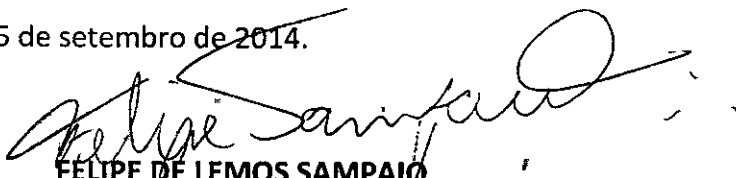
C.M.V.
Proc. No 1080/14
Fls. 46
Recd. 2014



Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer

D.J., aos 15 de setembro de 2014.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar

23



C.M.V. Proc. Nº 680/14
Fls. 47
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao P. L. nº 42/ 2014

Ementa: “Acrescenta no Artigo 2º o inciso 4º” ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/ 2014 que dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências.

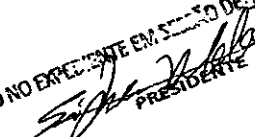
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

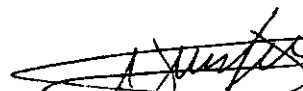
Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

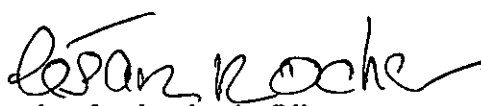
Sala de Reuniões, 30 de outubro de 2014.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM 30 DE 11/2014

PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adãoaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 48

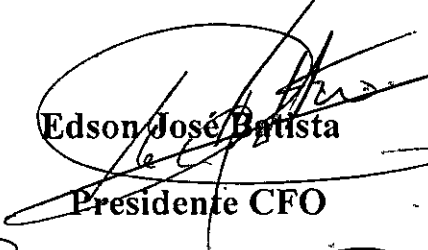
Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda 01/14 ao Substitutivo nº 01 ao PL 42/2014

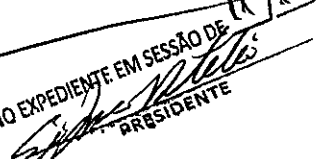
Assunto: "Acréscimo no artigo 2º o inciso 4º " ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 42/2014 que dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e da outras providências.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 42/2014, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável**.

Sala de Reunião, 10 de novembro de 2014.

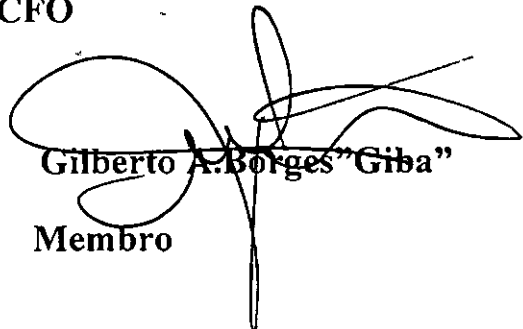

Edson José Batista

Presidente CFO

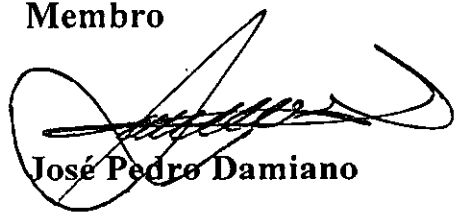
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/11/14

PRESIDENTE


Rodrigo Fagnani "Popó"

Membro


Gilberto A. Borges "Giba"

Membro


José Pedro Damiano

Membro

Paulo Roberto Montero

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 49
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 18/11/14
[assinatura]
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR... Israel Guimaraes
EM SESSÃO DE 18/11/14 ATÉ 03/12/14
[assinatura]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 17/03/15
[assinatura]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 07/04/15
[assinatura]
PRESIDENTE

vot:

1. Emenda 01: aprovada por unanimidade.
2. Projeto Emendado.

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 07/04/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]
Sidnei Rodrigo Tolói
Presidente

[assinatura]
Segue Antigo nº 13/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 50
Resp. [assinatura]

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Recebido
25/04/15
09:25

Graziele Cristina da Silva
DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Lei n.º

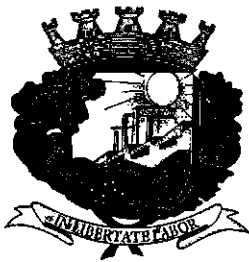
Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1080/14
Proc. Nº 51
Fls. 51
Resp. [assinatura]
FI. 02

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

§ 1º. Considera-se, para efeitos do *caput* deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no município de Valinhos eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

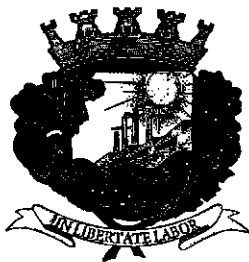
- I- o autor material ou mandante da queimada;
- II- o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III- o proprietário do terreno;
- IV- qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

~~§ 3º. A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.~~

~~§ 4º. A multa só poderá ser aplicada se houver flagrante ou prova que constate a infração e o infrator.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1080/14

Fls. 52

Resp.

Fl. 03

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das infrações

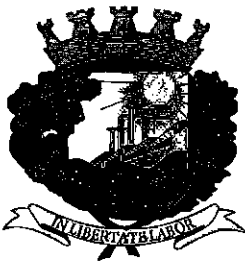
Art. 3º. Constitui infração ambiental à presente Lei:

- I- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II- incineração de lixo ou detritos;
- III- queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- IV- provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos.

§ 1º. Excetuam-se das disposições contidas no *caput* deste artigo:

- I- as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- II- o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos os dispositivos da Lei nº 3.635, de 26 de setembro de 2002.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 52
24

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 04

Seção II
Das Penalidades

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor: ~ -

- I- área de até 10m²: 05 (cinco) UFMVs;
- II- área entre 10,1m² e 50m²: 10 (dez) UFMVs;
- III- área entre 50,1m² e 100m²: 20 (vinte) UFMVs;
- IV- área entre 100,01m² e 500m²: 30 (trinta) UFMVs;
- V- área entre 500,01m² e 1.000m²: 40 (quarenta) UFMVs;
- VI- área entre 1.001m² e 5.000m²: 60 (sessenta) UFMVs;
- VII- área entre 5.001m² e 10.000m²: 80 (oitenta) UFMVs;
- VIII- área superior a 10.000m²: 100 (cem) UFMVs.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para fins deste artigo, será anual e automaticamente corrigido pelo índice utilizado, na forma do artigo 243 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ou o que vier a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 5º. ~~O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei,~~
além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 54
Pena

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 05

Subseção I
Das Agravantes

Art. 6º. Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

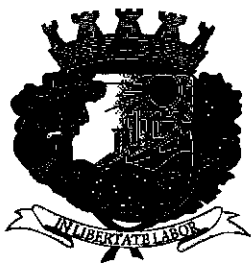
Art. 7º. Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Art. 8º. Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 55

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 06

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 07 de abril de 2015.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

*Segue Voto Parcial, processo
2127/15 e 2096/15*

4215	Situra
------	--------



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

No 10870/14
CIV 56

OFÍCIO

Nº 15 / 15

Nº do Processo: 2096/2015

Data: 11/05/2015

Oficio n.º 15/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício n.º 496/15 DTL/SAJ/P ao Veto Parcial ao P. L. n.º 42/14

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.

VETO PARCIAL
MANTIDO

PAL DE VALINHOS



PROCESSO Nº _____

C.M.V. Proc. Nº 1080,14
Fls. 57
Resp. [assinatura]

VETO nº 03
ao P.L nº 42 / 14.

Nº do Processo: 2127/2015

Data: 13/05/2015

Veto n.º 3/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 42/14, que dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências. Mens. 11/15)

19/05/15

Ao D.p. jurídico pl opinar

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO

2015

19/5 Exp

9/6 Orden

23/15

PROCESSO Nº 2127/15



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 2096/15
Proc. Nº
Fls. 01
Resp. ✓

C.M.V. 4080/14
Proc. Nº
Fls. 58
Resp. ✓

Ofício nº 496/2015-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 11 de maio de 2015.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/05/15
P. 156
PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 42/2014, Autógrafo nº 13/2015, que "dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão rural e rural no Município e dá outras providências", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8.822/2015-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto do referido projeto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que os dispositivos vetados, apesar da importância da medida proposta, possuem imperfeições técnicas e jurídicas.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos

Nº do Processo: 2096/2015

Data: 11/05/2015

Ofício nº 15/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício nº 496/15 DTL/SAJI/P ao Veto Parcial ao P. L. nº 42/14

segue Proc. 2096/15



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 2127/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 11/2015

Nº do Processo: 2127/2015 Data: 13/05/2015

Veto n.º 3/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 42/14, que dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências. Mens. 11/15)

C.M.V. Proc. Nº 1080/14
Fls. 59
Resp. [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao **Projeto de Lei n.º 42/14**, que dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo n.º 13/15**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício n.º 496/15-DTL/SAJI/P.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que, em seu critério, não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto de lei referido contém dispositivo que ofende a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

VETO n.º 03
ao P.L. n.º 42 / 14.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2127/15
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 00
Resp. _____

Prevê o art. 5º do PL 42/14:

Art. 5º. O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.

Desta forma, o dispositivo supra citado, ao flexibilizar a possibilidade de o infrator reparar o dano ambiental causado, afronta diretamente o art. 225, § 3º da Constituição Federal, o art. 195 da Constituição Estadual e o art. 193 da Lei Orgânica do Município, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 193 - A conduta e atividade lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e



progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 04
Resp. [assinatura]

O art. 2º, § 3º, poderá – em caso de aplicação concreta – conflitar com o art. 7º do projeto de lei 42/14, vez que ambos tratam da reincidência da conduta lesiva ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária.

§ 3º. A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

Art. 7º. Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentro as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Consultada, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente entendeu que “... algumas incongruências no texto da lei podem prejudicar sua aplicação prática, como por exemplo, o conflito entre o disposto do art. 2º, § 3º, (...) que colide com o disposto no art. 7º...”, razão pela qual se faz necessário o veto ao § 3º do art. 2º.

Ademais, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente também opinou pelo veto ao § 4º do art. 2º (“a multa só poderá ser aplicada se houver flagrante ou prova que constate a infração e o infrator”), vez que “... sempre



que a queimada ocorrer em um terreno particular, seria suficiente identificar o proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel, e autuá-lo, considerando o princípio da responsabilidade objetiva, aplicável a situações onde há dano ambiental".

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 62
Resp.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, **os §§ 3º e 4º do art. 2º e o art. 5º são vetados** da forma como se apresentam, uma vez que contrariam o interesse público vigente.

Estas são as ~~RAZÕES~~ que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 42/14, em relação exclusivamente aos §§ 3º e 4º do art. 2º e o art. 5º, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colegiada Casa Legislativa.

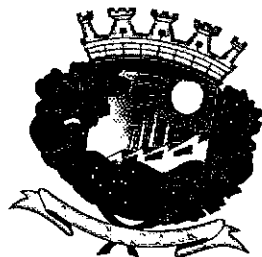
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de maio de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLÓI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2127,15
Fls. 05
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1080,14
Fls. 63
Resp. [assinatura]

Valinhos, 20 de maio de 2015.

À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente em sessão
de 19 de maio de 2015, encaminhamos o
presente Veto n.º 03/15 ao Projeto de Lei
n.º 42/14 e Ofício n.º 15/15 a esta
Diretoria para orientar a Presidência.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar

[assinatura]
20/05/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2127/15
Fls. 06

C.M.V.
Proc. Nº 1080/14
Fls. 04
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 146/2015

Processo nº 2127/2015

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 42/2014 - "Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências. Mens 11/15)."

À Presidência

Nas razões do veto parcial justifica-se que o referido projeto de lei ofende a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município no que tange ao vício material e incongruência no texto da lei.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

[assinatura]

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2127/15
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. [assinatura]
C.M.V. 1080/19
Proc. Nº
Fls. 65
Resp. [assinatura]

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência ou inoportunidade. No primeiro caso temos o **veto jurídico**. No segundo caso temos o **veto político** que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se veto parcial jurídico e político.

No tocante à **razão jurídica do veto**, respeitadamente, discordamos dessas, ocasião em que se observa os termos do Parecer Jurídico nº-79/2014, no qual foi analisada a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do Parecer Jurídico nº 49/2014:

"A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o status de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, "caput"), tendo a Constituição lhe outorgado competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2127/15
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. [assinatura]
C.M.V. 1080, 10
Proc. Nº
Fls. 1080 66
Resp. [assinatura]

legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população, do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos exatos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal)".

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.

Ademais, não se vislumbra incongruência entre os art. 2º, §3º e o art. 7º, visto que o artigo 2º, §3º questionado trata da **reincidência simples**, ou seja, qualquer que reincidir, independente do prazo, será apenado em dobro. Já o art. 7º busca agravar a penalidade do infrator que reincidir **no mesmo exercício**.

"Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

§ 3º. A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

Art. 7º. Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2122/15
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 09
C.M.V. 1080/14
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. 07

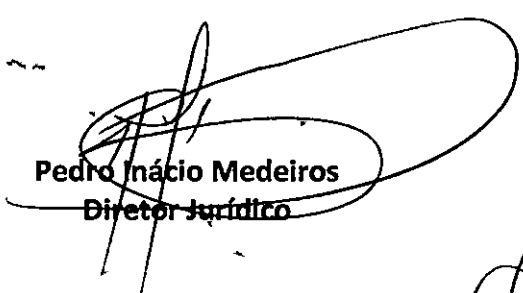
sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal”.

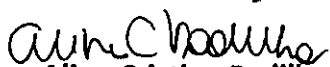
Já as razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que o projeto, por algumas incongruências, pode prejudicar a aplicação prática.

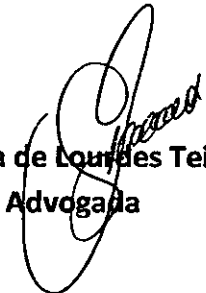
Por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao **Plenário soberanamente sua análise e apreciação.**

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 20 de maio de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2124/15
Fls. 10
Resp. [assinatura]

C.M.V. 1080/14
Proc. Nº 108
Fls. 108
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 09/06/15
[assinatura]
PRESIDENTE

Votacul:

Veto Parcial manti-
do, por unanimidade em
Sessão de 09/06/15, 6ª 23/15
Arquivado

[assinatura]
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 10 de junho de 2015.

Of. Nº GP/DP/CMV nº 23/2015

RECEBIMENTO
Em 15 de junho de 15
as 14h26
(nome por extenso)
Fernanda Tetti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Senhor Prefeito.

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 43/14, referente a proibição de queimadas nas zonas urbana e rural do Município, discutido e votado em sessão realizada aos 09 do corrente, foi mantido por unanimidade.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente.

Exmo. Senhor

CLAYTON ROBERTO MACHADO

DD. Prefeito do Município de Valinhos

Valinhos/SP